



O ARGOS

PIAUINENSE

MONARQUIA—CONSTITUCIONAL, LIBERDADE, O DEM. FRANQUEZAS—PROVINCIAIS,

CONSTITUINTE.

Publica-se uma vez por semana, ou 4 no mês, subcrevendo da Typog. apur. Libral de Rua do Norte a 4\$000 por anno, 2\$000 por semestre, 1\$000 por trimestre, e numeros avulsos a 100 rs.; os assignantes tem 20 libras gratis.

ANNO I.—OEIRAS 13 DE SETEMBRO DE 1851—NUMERO 22

O SENADO...

A assemblea geral legislativa decreta:

Art. 1º Nos casos em que o governo declarar em vigor as lis de guerra, ficam sujeitos ao julgamento dos concelhos de guerra, ainda quando militares não sejam: 1.º, os individuos que forem aprisionados com armas na mão em combate, ou fazendo parte de forças inimigas; 2.º, os espóis que forem presos nas guardas, quartéis, arsenaes, acampamentos ou postos militares; 3.º, os individuos que entrarem nas fortalezas se a ser pelas portas; 4.º, os que atacarem sentinelas; 5.º, os que forem presos nos lugres acima indicados, procurando seduzir as

praças de 1.º linha, polícia, guardas nacionais, ou me mo que esquer ci a ás que façam parte das forças do g. verbo, para que desertem ou não cumpram seus deveres.

§ 1º Os que commettem esses crimes fora dos lugares acima indicados ou dêrem asilo e transporte aos desertores, ou lhes comprarem peças de armamento, fardamento, equipamento ou unícos, serão processados na só ma da lei n. 562 de 2 de julho de 1850, considerando-se os crimes inafiançaveis.

§ 2º As penas para os réus não militares serão as que se acham determinadas no código criminal, arts. 70, 71 e 72; aquelles porém que se acharem comprehendidos nos ns. 2º

§ 5.º deste artigo serão punidos conforme as suas multas res.

Os que comprarem peças de armamento, fuzilamento, equipamento ou munição s. não sendo para fornecer ao inimigo, se rão punidos com prisão por dous a seis meses, e multa do decuplo do valor dos objectos comprados.

§ 3.º Nas províncias em que se declarar o estado de guerra, o governo creará concelhos de guerra permanentes de primeira e segunda instâncias. fixando lhes distritos especiais de sua jurisdição.

Art. 2.º O presidente ou general em chefe das forças em operação a fica autorizado a exigir, por editais, a entrega das armas e munícios que forem designadas, podendo fazer as diligências precisas para as descobrir e apreender. Aquelas que depois destes editais tiverem depósito ou fizerem condicão das armas e munícios exigidas, ficam sujeitas às penas de cumprimento do art. 71 do código criminal e ao processo do § 4.º do art. 1.º

§ 1.º Ficam igualmente sujeitados a proibir as publicações e reuniões que julgarem capazes de excitar ou manter desordens. Os que desobedecerm serão punidos com a pena de prisão de tous a seis meses, além das mais em que

tiverem incorrido; este crime será inafundível.

§ 2.º Fica igualmente sujeitados a fazer a libertação urgente em que sua presença obrigar prigo a todos aqueles que nelas não tiverem com ci-lo e mesmo estes se a necessidade das operações militares o exigir, mas só em quanto durar essa necessidade.

§ 3.º Fica o governo autorizado a proibir, durante o estado de guerra, ainda mesmo nas províncias em que não estiverem em vigor as leis respectivas, a publicação de notícias e artigos favoráveis ao inimigo. As typographias que fizem natais publicações serão apreendidas e conservadas em depósito durante o estado de guerra.

Art. 3.º Os militares ficam sujeitos às penas e processos militares em todos os crimes que commetterem nas províncias declaradas em estado de guerra. Nos casos omissos serão aplicadas as penas do código criminal.

Paço do senado, 18 de Junho de 1851. —*Manoel Felizardo de Souza e Mello — Visconde de Mont Alegre — José Martins da Cruz Júbim — Francisco Gonçalves Martins — José da Silva Mafra.*

Aqui tem os nostros Editores o projecto com que os ministros do Sr. D. Pedro 2.º Imperador constitucional, e de fato permanente do Brazil, que tem provocado o despotismo de fato, porque o facto já existe em, e o mais tremendo teste 29 de Setembro de 1848. Esse projecto conhecido pelo nome de —corta cabeças— é tal que uma Comissão do Senado, composta de traz saqueiros, já o fez substituir por causa, bem que mais restricta, porém tão horrível ainda, que faz arrepiar as carnes! No numero seguinte daremos essa referida ou substituição e nas poucas reflexões que lhe ajunta o Argos Bibiano.

CONTRASTE DA LIBERDADE,
E DO ABSOLUTISMO !!!

Em Portugal, organizado relo seu REGENERADOR Duque de Saldanha um ministerio Liberal, do qual teve a presidência; o seu principio acto foi o decreto de 22 de maio corrente, —supondo a ultima lei sobre a liberdade da imprensa, determinando em vigor a lei anterior, e mandando extinguir os dípositos.

Em Portugal um ministerio composto SÓ de Portuguezes, tem à sua cabecera o Nobre Da-

que da Saldanha, que soltou o Grito. A coalizão entre os que se queriam cercar ás autoridades do Porto, no momento em que esmagava o partido que reinava pelas influências dos *repórteres* e fizera cair p'los degraus do trono o príncipe infame conde de Funchal, alcançou o mais completo triunfo para a Liberdade; esse ministerio Liberal acabou de garantir a liberdade da imprensa, o mais forte baluarte, sem o qual não pode existir o sistema constitucional.

No Brasil, organizado o ministerio de 29 de setembro de 1848, com dois Brasileiros, dois Portuguezes, um Francês, e um Africano, que é o Thomaz, que o domini e dirige, trata não de cercar a liberdade da imprensa, propondo-o como em Portugal a lei das caçadas, mas de *suffocar* para todo o tempo, como do projecto de 1.º, este MOSTRO, que fica estampado na 1.ª página da 1.ª colonna d'sta folha, no qual pede o arbitrio não só para *sequestrar* as typographias, e deportar os redactores Liberais, como para mandar ~~FUNILAR~~ o Povo por julgamento de comissões militares permanentes !!

—Contrafe da liberdade, e do absolutismo! Procedente como procedeu o povo Portu-

gnos, tendo a sua frente o Líbano. Deine da Salgada, o venceor da sagranato e deserto de D. Miguel, ainda por mais esta vez deu um exemplo a todos os homens, e que ilustre é o ÚNICO SOBRANO, e que sempre Mognino, sabe perdoar os maltratados! . . .

Feliz foi o conde de Thomar Portuguez, porém mais feliz foi a Rainha de Portugal; permanecendo contra si o nascimento, valeo-lhe a FIDELIDADE do General Saldanha, que Camara de seu Augusto Pai a colocou no trono, quando Thomar Portuguez de cotovelos rotos mendigava a protecção de uma honesta fazienda na vilha de Soure, assim como o — Thomar Brasileiro — também de cotovelos rotos, mendigava, e recebia amplexos favores de duas louradas faias Pernambucanas, a do MARLYR pela Liberdade, JOAQUIM NUNES MACHADO, e a dos Herdes Affonsos, e Ivos, quando os Brasileiros proclamaram a sua INDEPENDENCIA; e com tanta generalidade que aclamaram Imperador ao Sr. D. Pedro I.º, ficando por esse acto hereditaria a sua Família, entretanto que elle africano com o seu patrício portuguez são bjos os dominadores do Imperio Brasileiro, mandando sem piedade

trucidar os Libraes, que sós sustentavam D. Pedro 2º na sua ignorância; que sós o collocaram no trono em 22 de julho de 1840!

— Contraste da Liberdade, e do absolucionismo! —

O sistema corruptor do corrupto Thomar Portuguez e o Portugal é o mesmo sistema corruptor, que segue no Brasil o no só corrupto — Thomar Africano — Este estado não pode ser duradouro! . . . No horizonte há muito que enegrece a braseal. Os ventos da tempestade já sibilão furiosos no cume das montanhas! . . . O ribombo ingente no trovão se fará necessariamente ouvir de um a outro pólo, ou para alguém, que imite o Nobre Duque de Saldanha, ou espontaneo pelo Povo Brasileiro, a quem já não resta outro recurso, que o de baratear a vida pela Liberdade, que de todo lhe tem sido roubada! . . .

Deus permitirá porém que seja aprovado em tempo o exemplo, que nos acaba de dar o pequeno reino de Portugal, fazendo com que os homens, que gosão da privação do Sr. D. Pedro 2º o advirtam que é tempo de salvar Elle o seu Bom e Fiel Povo, que tantos sacrifícios tem feito para a sua conservação, e muito mais fará sim e de gratia d'esse lhe forem garantidos os seus direitos, consignados na Constituição, que TODOS juraram, como a indispensável, e justa e firme para bem geral de todos — CONSTITUENTE! — (Do Grito Nacional.)

Impresso por A. Luiz de Moraes Castello Branco, na Typ. Liberal.